

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú
DD. José Luiz Torres Teixeira Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ
PROTOCOLADO Nº 387/2015
HORA: 13:10 DATA: 06/10/15
PROTOCOLISTA: [assinatura]
ASSINATURA

Recomendação: Transparência no Setor Público

O **Princípio da Publicidade** foi expressamente consagrado como princípio fundamental da Administração Pública, direta ou indireta, no art. 37, *caput*, da CF/88, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)*

A partir desta premissa fundamental, que concebe a **publicidade como princípio jurídico fundamental e regedor da Administração Pública** em geral.

O princípio da publicidade administrativa pode se manifestar de diversas formas, tendo o escopo de garantir o cumprimento do próprio Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), vedando a ocultação de atos administrativos que a todos interessam. Nas palavras de Norberto Bobbio, a democracia se caracteriza como “**o governo do poder público, em público**” (In: BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. RJ: Ed. Paz e Terra, 1986, p. 84).

Ademais, não havendo a devida publicação do ato administrativo, o Ministério Público poderá atuar judicialmente de diversas formas, seja para anular o ato administrativo, seja ajuizando ação de improbidade administrativa por violação aos princípios regedores da administração pública, com fundamento na própria Lei Geral de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ENQUANTO TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente após a modificação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 131/2009, consolidou o Princípio da Transparência na gestão da administração financeira e orçamentária.

Neste sentido, é importante destacar que a transparência no setor público é fundamental para o combate efetivo à corrupção pública e auxilia no controle dos atos públicos em geral, conforme prevê inclusive conforme a própria Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (arts. 10 e 13).

A supracitada lei complementar vincula as esferas públicas (federal, estadual, distrital e municipal) em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obrigando-os a disponibilizar, em tempo real e por meio eletrônico, as informações financeiro-orçamentárias da instituição.

Neste sentido, a Constituição da República, em diversas oportunidades, consigna sobre o direito fundamental à informação de interesse público, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 5º, XXXIII, CF/88: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37, §3º, II, CF/88: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 216, §2º, CF/88: Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Tais dispositivos constitucionais supracitados foram regulamentados pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12), que possui como preceito básico a máxima divulgação das informações públicas e o dever de publicação as informações de interesse público.

A Lei de Acesso à Informação considera que para o atendimento ao direito fundamental de acesso à informação deve-se utilizar “de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (art. 3º, III, da Lei nº 12.527/11), obrigando a divulgação, inclusive por meio de sítio eletrônico (internet), independentemente de requerimento (de ofício):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

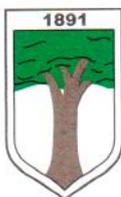
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Recomenda-se:

- I- **A regulamentação** da Lei Federal de Acesso a informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ibiracú, sistema para solicitação de informação, acompanhamento de prazo e recebimento de respostas com vistas a garantir uma transparência cada vez mais ativa e eficiente.
- II- **A atualização** da Lei n.º 2.642/2005 (Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Ibiracú).

É o relatório, S.M.J.

Ibiracú, 06 de outubro de 2015.


PRISCILA SCARPATTI PRATA
Oficial Técnico Controlador